



Original: **français**

N.º: **ICC-01/05-01-08**
Data: **23 de Maio de 2008**

O JUÍZO PRELIMINAR III

Composto pelos seguintes membros:

Sr.ª Dr.ª Fatoumata Dembele Diarra, Juíza-Presidente

Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, Juiz

Sr.ª Dr.ª Ekaterina Tendafilova, Juíza

SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

CASO

O PROCURADOR

c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO

Sob segredo de Justiça

URGENTE

MANDADO DE DETENÇÃO CONTRA JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO

Decisão/Ordem/Julgamento/Acórdão a notificar, de acordo com a norma 31.^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr. Dr. Luis Moreno-Ocampo, Procurador
Sr.^a Petra Kneuer, Procuradora Auxiliar

À Defesa

**Aos Representantes Legais
das Vítimas**

**Aos Representantes Legais dos
Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público
para as Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público
para a Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

**À Unidade de Ajuda às Vítimas
e às Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação das Vítimas
e de Reparações**

Outros

1. Em 19 de Janeiro de 2005, foi distribuída, ao Juízo Preliminar III (“o Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”), a situação na República Centro-Africana, por decisão da Presidência, de acordo com a norma 46.^a do Regulamento do Tribunal.
2. Em 2 de Maio de 2008, o Procurador apresentou uma notificação ao Juízo Preliminar III e pedido de autorização para ultrapassar o número máximo de páginas e de análise urgente, na qual solicitava, *inter alia*, o aumento do número máximo de páginas permitido para um pedido subsequente do Procurador.
3. Em 8 de Maio de 2008, o Juízo emitiu uma decisão sobre a notificação ao Juízo Preliminar III e pedido de autorização para ultrapassar o número máximo de páginas e de análise urgente, do Procurador, na qual dava satisfação ao pedido do Procurador, autorizando o aumento do número máximo de páginas permitido.
4. Em 9 de Maio de 2008, o Procurador apresentou um pedido de mandado de detenção com base no artigo 58.º, com anexos (“Pedido do Procurador”), contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Jean-Pierre Bemba”).
5. Em 21 de Maio de 2008, o Juízo emitiu uma decisão pedindo informações adicionais a respeito do pedido do Procurador de mandado de detenção com base no artigo 58.º, na qual, por um lado, dava satisfação ao pedido do Procurador relativamente ao segredo de Justiça e à *ex parte* do procedimento referente ao Pedido do Procurador, bem como, se for caso disso, à realização de audiências *in camera*. Além disso, neste documento pedia-se ao Procurador que apresentasse elementos justificativos adicionais.

6. Em 23 de Maio de 2008, o Procurador apresentou um pedido de detenção provisória com base no artigo 92.º, pedido no qual solicitava a realização de uma audiência a fim de comunicar ao Juízo novos elementos no contexto do dossiê sobre a situação na República Centro-Africana, audiência esta que ocorreu no mesmo dia. O Procurador sublinhou a urgência, para o Juízo, em tratar o seu pedido, tendo em vista os riscos de que Jean-Pierre Bemba fugisse.
7. O Juízo observa o n.º 1 do artigo 19.º, assim como o n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”), fazendo notar que a análise dos elementos comprovativos e das demais informações fornecidas pelo Procurador será desenvolvida numa decisão ulterior.
8. O Juízo considera que, à luz dos elementos comprovativos e das informações fornecidas pelo Procurador, e sem prejuízo da apresentação de uma exceção de inadmissibilidade do caso, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto e de toda decisão subsequente a esse respeito, o caso relativo a Jean-Pierre Bemba é da competência do Tribunal, sendo, portanto, admissível.
9. É opinião do Juízo que existem motivos razoáveis para crer que, entre 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, um conflito armado ocorreu na República Centro-Africana e que uma parte das Forças Armadas Nacionais de Ange-Félix Patassé, Presidente da República Centro-Africana durante o período em questão, entrou em confronto com um movimento rebelde liderado por François Bozizé, antigo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Centro-Africanas. O Juízo estima que há motivos razoáveis para crer que este conflito armado opôs, durante um lapso de tempo importante, grupos armados baseados naquele território, os quais possuíam uma organização hierárquica estruturada e uma grande capacidade para conceber e conduzir longas operações militares. O Juízo considera que as forças em

oposição eram constituídas, notadamente, por um lado, por uma fração das Forças Armadas Centro-Africanas que continuava fiel a Ange-Félix Patassé e que se tinha aliado a combatentes do Movimento de Libertação do Congo (“MLC”), comumente denominados “Banyamulengues” e dirigidos por Jean-Pierre Bemba e, por outro lado, pelas forças de François Bozizé.

10. O Juízo considera igualmente que há motivos razoáveis para crer que outras forças armadas estrangeiras tenham participado no conflito, mormente combatentes conhecidos pelo nome de Batalhão de Segurança da Fronteira ou Briгада anti-Zaraguina, conduzidos por Abdoulaye Miskine e compostos, entre outros, por mercenários chadianos.
11. O Juízo é de opinião que há motivos razoáveis para crer que um conflito armado de longa duração ocorreu na República Centro-Africana pelo menos entre o dia 25 de Outubro de 2002 e o dia 15 de Março de 2003, e que tal conflito pode ser qualificado tanto como interno quanto como internacional.
12. O Juízo estima que há motivos razoáveis para crer que, no contexto desse conflito armado, as forças do MLC, compostas sobretudo pelos Banyamulengues e dirigidas por Jean-Pierre Bemba, ali presentes em resposta ao chamado de Ange-Félix Patassé para reforçar uma parte do Exército Nacional Centro-Africano e agindo em conluio, cometeram, entre 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003 i) violações, sobretudo no lugar conhecido por PK 12 e na cidade de Mongoumba; ii) actos de tortura, sobretudo no lugar conhecido por PK 12; iii) ultrajes à dignidade da pessoa, e sobretudo a inflicção de tratamento humilhante e degradante, inclusivamente no lugar conhecido por PK 12; iv) pilhagens, sobretudo das cidades de Bossangoa, Mongoumba e do lugar conhecido por PK 12.

13. Consequentemente, o Juízo estima que existem motivos razoáveis para crer que, durante todo o tempo que durou a presença dos combatentes do MLC na República Centro-Africana, foram cometidos crimes de guerra da competência do Tribunal, em virtude dos incisos (i) e (ii) da alínea c) e dos incisos (v) e (vi) da alínea e) o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, tais como descritos no Pedido do Procurador.
14. Além disso, o Juízo é de opinião que existem motivos razoáveis para crer que, entre os dias 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, os combatentes do MLC conduziram um ataque contra a população civil, cometendo actos criminosos que constituem os actos de tortura e violações, e que o cometimento desses crimes se revestiu de um carácter sistemático ou generalizado.
15. Por conseguinte, o Juízo estima que há motivos razoáveis para crer que, entre os dias 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, os combatentes do MLC cometeram crimes contra a humanidade da competência do Tribunal, em virtude das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º, tais como descritos no Pedido do Procurador.
16. O Juízo considera que há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba era o Presidente e Comandante-em-Chefe do MLC e que estava investido de uma autoridade *de jure* e *de facto*, pelos membros desse movimento, para tomar todas as decisões, no plano tanto político como militar.
17. É opinião do Juízo que há motivos razoáveis para crer na existência de um projecto comum entre Jean-Pierre Bemba e Ange-Félix Patassé, e que este projecto repousava num compromisso mútuo, segundo o qual Ange-Félix Patassé beneficiaria da ajuda militar de Jean-Pierre Bemba, com o fim de assegurar a sua manutenção no poder, ao passo que Jean-Pierre Bemba

beneficiária, entre outros, da ajuda de Ange-Félix Patassé, nos planos estratégico e logístico para, assim, evitar que a República Centro-Africana pudesse aliar-se ao governo de Kinshasa.

18. O Juízo estima igualmente que há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba, enquanto Comandante-em-Chefe do MLC, contribuiu, de maneira decisiva, à realização do projecto comum, sobretudo ao decidir enviar combatentes do MCL à República Centro-Africana e ali os manter.

19. O Juízo considera que há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba sabia que a realização desse projecto resultaria, no curso normal das coisas, no cometimento de crimes e que aceitou esse risco ao decidir enviar combatentes do MLC à República Centro-Africana e ali os manter, malgrado o cometimento de actos criminosos sobre os quais foi informado.

20. O Juízo considera que existem motivos razoáveis para crer que, aquando Jean-Pierre Bemba tornou efectiva a sua decisão de retirar as tropas do MLC, essa retirada marcou o fim dos actos criminosos contra civis pelas tropas do MLC, bem como o fim da manutenção de Ange-Félix Patassé no poder.

21. Pelas razões acima mencionadas, o Juízo estima que há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba é penalmente responsável, conjuntamente com outra pessoa ou pelo intermédio de outras pessoas, em virtude da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto:

- i) de violações que constituem um crime contra a humanidade sancionado pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;
- ii) de violações que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;

- iii) de torturas que constituem um crime contra a humanidade sancionado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;
- iv) de torturas que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;
- v) de ultrajes à dignidade da pessoa, sobretudo a inflicção de tratamento humilhante e degradante, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;
- vi) da pilhagem de uma cidade ou de uma localidade, que constitui um crime de guerra sancionado pelo inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto.

22. O Juízo considera que há motivos razoáveis para crer que a detenção de Jean-Pierre Bemba seja necessária, no estado actual das coisas, para garantir o seu comparecimento diante do Tribunal e para garantir que não obviará ao inquérito ou ao processo, no sentido dos incisos (i) e (ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto.

POR ESSES MOTIVOS, O JUÍZO

emite um mandado de detenção contra JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO, cuja fotografia se encontra anexada ao presente, supostamente cidadão da República Democrática do Congo, nascido aos 4 de Novembro de 1962 em Bokada, na Província do Equador, na República Democrática do Congo, que se supõe pertencer à etnia Ngwaka, filho de Jeannot Bemba Saolana, casado com Lília Teixeira, filha de Antonio Teixeira.

Feito em inglês e francês, fazendo fé a versão francesa.

/assinado/

**Sr.^a Dr.^a Fatoumata Dembele Diarra, Juíza
Juíza-Presidente**

/assinado/

/assinado/

Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, Juiz

Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, Juíza

Em Haia, Países Baixos,

Aos 23 de Maio de 2008.